



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 495/2023

Itanhaém, 20 de setembro de 2023.

**Senhor Presidente,**

Em atenção aos termos do Requerimento nº 193, de 2023, de autoria do ilustre Vereador Carlos Henrique Silvestre Garzon, junto ao presente estou encaminhando a essa E. Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda**

**DD, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**



Autenticar documento em <https://camara.zeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Atado 20/09/23  
Shirley 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM  
ESTANCIA BALNEÁRIA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Memorando Interno 122/2023

Data: 14/09/2023.

Secretaria da Fazenda	Douglas Luiz Rodrigues
Secretaria de Relações Institucionais	Renato Lancellotti

**Assunto: Resposta de Requerimento.**

Pelo presente, encaminho abaixo as respostas solicitadas pelo requerimento nº 193 de 2023 da Camara Municipal da Estancia Balneária de Itanhaém.

**A) Valores Arrecadados REFIS mês a mês.**

Lei 4530 de 30/11/2021 para débitos vencidos até 10/12/2021 – Período de vigência 13/12/2021 a 11/03/2022, prorrogação até 14/04/2022 Lei 4554, prorrogado até 30/06/2022 pela Lei 4571 até 30/06/2022:

Mês	Valor arrecadado
12/2021	3.890.469,45
01/2022	3.759.170,75
02/2022	3.930.400,33
03/2022	4.972.343,54
04/2022	3.399.920,19
05/2022	3.669.065,90
06/2022	4.114.352,56

Lei 4598 de 08/07/2022 para débitos vencidos até 31/12/2021 - 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora para pagamentos em guia única:

Mês	Valor arrecadado
07/2022	662.214,23
08/2022	1.061.787,91
09/2022	1.050.669,36
10/2022	900.239,19
11/2022	969.086,11
12/2022	1.934.846,49

Lei 4667 de 20/06/2023 para débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa – período de vigência 28/06/23 a 28/08/23 prorrogado até 28/09/23 pela Lei 4682/2023 e 4683/2023:

Mês	Valor arrecadado
06/2023	146.808,28
07/2023	1.685.929,65
08/2023	2.354.157,07
09/2023	757.592,89 (até 11/09/23)



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM  
ESTANCIA BALNEÁRIA  
SECRETARIA DA FAZENDA

**B)** O motivo foi à situação pós Pandemia que levou os municípios a adotarem medidas a facilitar o adimplemento dos contribuintes em face da recessão econômica que o mundo está enfrentando, a seguir o exemplo do próprio governo federal, que implantou diversos programas de regularização de débitos para seus contribuintes, criando até um portal para facilitar a regularização de débitos, o REGULARIZE, as negociações possuem benefícios, como entrada facilitada, descontos, prazo alongado para pagamento e uso de precatórios federais para amortizar ou liquidar saldo devedor negociado, com adesão até 29 de setembro de 2023.

**C)** Compreendemos que programas de parcelamento especial podem constituir instrumentos válidos para ampliação da arrecadação tributária durante um período de crise porém, não contemplaram, como critério para adesão aos mesmos, a análise da capacidade financeira dos contribuintes, assim, acabam beneficiando, de forma indiscriminada, tanto os contribuintes realmente que precisam, por estarem atravessando um período de dificuldade financeira, como aqueles que não necessitam da benesse, que podem se utilizar do Refis como parte de seu planejamento tributário. Entretanto, indaga o requerimento se *“existe algum prejuízo aos cofres públicos, no sentido de haver um desestímulo, para aquelas pessoas que costumam pagar em dia?”* (SIC).

Dessarte, tal questão revela-se integralmente subjetiva e portanto não se pode afirmar se tal fenômeno ocorrerá.

**D)** O conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) diz:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*  
(Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)  
(Vide ADI 6357)

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**  
**ESTANCIA BALNEÁRIA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

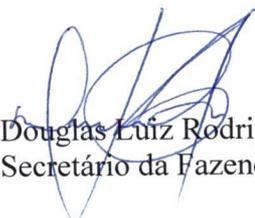
*§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

O artigo deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário. Podemos fazer uma observação quanto ao texto da Lei: O § 1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

E) Note-se que a motivação da propositura do REFIS, foi cabalmente explanada na primeira indagação do ilustre Edil e, não há relação direta com as despesas (“gastos”). Todavia, a administração sempre adota medidas de gestão alicerçadas no princípio da economicidade como regra e em especial nos últimos meses em face da recessão econômica que atinge a maior parte dos entes subnacionais, vem restringindo as despesas de caráter discricionário.

F) Não é possível precisar em valores nominais qual seria essa arrecadação, entretanto a expectativa é realizar a receita de dívida ativa prevista na L.O.A. do exercício fiscal.

Atenciosamente,

  
Douglas Luiz Rodrigues  
Secretário da Fazenda

